



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/SANTOS

Ofício nº 629/2021/GABPRM5-ABS

Santos, 11 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor

Senador Omar Aziz

Presidente da CPI Pandemia

sec.cpipandemia@senado.leg.br

Ref.: Ofício Circular nº 22/2021 - SUBCAP/SEJUD/PGR. Ofício nº 320/2021 - CIPANDEMIA (vosso)

Senhor Senador,

Cumprimento Vossa Excelência e informo que sobre a existência de recursos destinados à saúde e, em específico, ao enfrentamento da Covid-19, foi autorizada por decisão judicial nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0005324-84.2011.4.03.6104, que tramita na 2ª Vara Federal da Subseção de Santos/SP, a destinação de 50% de R\$ 423.374,68 (quatrocentos e vinte e três mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), valor depositado em outubro/2019, acrescido dos juros e correção monetária incidentes desde o depósito do valor total, em 30.10.2019, perfazendo a quantia de R\$ 211.687,34 (duzentos e onze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), em 06.05.2020, ao Fundo Municipal de Saúde de Santos, CNPJ nº 11.939.723/0001-77 – CEF (Agência 0345 – C/C nº 42-1).

Aproveito a oportunidade para externar protestos de estima e consideração.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA

Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/SANTOS

Ofício nº 319/2021/GABPRM5-ABS

URGENTE

Santos, 15 de março de 2021.

Excelentíssima Senhora

Dra ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

DD. Subprocuradora-Geral da República

Corregedora-Geral

do Ministério Público Federal

Brasília/DF

Ref: OFÍCIO CIRCULAR nº 10/2021/CMPF (PGR-00069852/2021)

Assunto: Encaminha, para ciência e providências cabíveis, as informações solicitadas acerca dos recursos destinados à saúde, em específico, ao enfrentamento ao Covid-19.

Senhora Subprocuradora-Geral da República,

Cumprimentando Vossa Excelência, informo que sobre a existência de recursos destinados à saúde e, em específico, ao enfrentamento da Covid-19, foi autorizada por decisão judicial nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0005324-84.2011.4.03.6104, a destinação de 50% de R\$ 423.374,68 (quatrocentos e vinte e três mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), valor depositado em outubro/2019, acrescido dos juros e correção monetária incidentes desde o depósito do valor total, em 30.10.2019, perfazendo a quantia de R\$ 211.687,34 (duzentos e onze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), em 06.05.2020, ao Fundo Municipal de Saúde de Santos, CNPJ nº

11.939.723/0001-77 – CEF (Agência 0345 – C/C nº 42-1).

Aproveito a oportunidade para externar protestos de estima e consideração.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA

Procurador da República

Assinado com login e senha por ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA, em 15/03/2021 16:18. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave EC8F0304.7AC2CDBC.AAA52F23.110BE3C9



Número: **0005324-84.2011.4.03.6104**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Santos**

Última distribuição : **10/06/2011**

Valor da causa: **R\$ 405.424,34**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (EXEQUENTE)			
OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA (EXECUTADO)		LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO (ADVOGADO) OSVALDO SAMMARCO (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO (ADVOGADO) CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN (ADVOGADO)	
TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31035 312	30/04/2020 17:39	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005324-84.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA, TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO - SP41225, OSVALDO SAMMARCO - SP23067,
MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612, CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN - SP187478

DECISÃO

Nos presentes autos, o Ministério Público Federal requer que 50% do valor de R\$ 423.374,68 (quatrocentos e vinte e três mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), depositado por força de cumprimento de sentença, seja destinado ao Fundo Municipal de Saúde de Santos, como suporte à municipalidade no enfrentamento da pandemia do novo coronavírus.

Assinala que a satisfação do título executado teve origem na ocorrência de danos ambientais causados ao Município de Santos, entidade destinatária dos recursos que aqui pretende sejam direcionados.

Sustenta que a situação atual, em razão da nova pandemia, estaria a exigir a união de todas as instituições públicas e privadas, com a destinação de recursos para a área de saúde pública.

Para legitimar a medida pretendida, apresenta como arcabouço a Recomendação Conjunta CNMP PRESI-CN nº 1, de 20 de março de 2020, bem como a Resolução n. 313/ 20 e Recomendação n. 62/20 do Conselho Nacional de Justiça.

Acrescenta que, uma vez deferido o pedido, sejam exigidas contas da Secretaria de Saúde, no que concerne às aquisições realizadas com os valores provenientes das transferências.



É o breve relatório. Fundamento e decido.

A situação mundial que hoje se apresenta, em um cenário de crise sanitária causada pela pandemia do novo coronavírus, dada a sua urgência e singularidade, aliada à relevância dos bens jurídicos da vida e da saúde envolvidos, demanda pronta e eficiente resposta de todos os órgãos públicos, dentre eles também o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Nesse contexto, o Ministério Público Federal peticionou nos autos, requerendo que o valor da condenação depositada se destinasse ao Fundo Municipal de Saúde de Santos. Para tanto, apresentou os seguintes fundamentos (id 30744273):

“É notória a situação emergencial de saúde pública vivenciada mundialmente em decorrência da infecção humana causada pelo novo coronavírus – COVID-19 (SARS-Cov-2), que, por classificação da Organização Mundial da Saúde – OMS alcançou o status de pandemia.

Em face da pandemia do Covid-19, a situação do país está a exigir a união de todas as instituições públicas e privadas e o redirecionamento de recursos para a área de saúde pública, sob pena de enfrentarmos uma tragédia humanitária de dimensões sem precedentes.

Diante desta nova realidade e das necessidades financeiras para combate à pandemia, tanto o Poder Judiciário como o Ministério Público brasileiro se mostraram sensíveis e firmes no propósito de somar esforços para que o Poder Executivo e outras entidades na área da saúde possam enfrentar a crise da melhor forma possível, notadamente com condições de suprir os insumos mais básicos para que os profissionais da área da saúde lancem mão de seus conhecimentos técnicos em prol da coletividade.

O Conselho Nacional de Justiça, entre outras providências adotadas para o enfrentamento da emergência sanitária, editou a Resolução nº 313/2020 e a Recomendação nº 62/2020, que preveem nos dispositivos a seguir elencados diretrizes para o emprego de recursos provenientes de prestações pecuniárias no combate à pandemia:

Resolução nº 313/2020 – Art. 9º Os tribunais deverão disciplinar a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo mas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde (destaque nosso).

Recomendação nº 62/2020 – Art. 13 Recomendar aos magistrados que priorizem a destinação de penas pecuniárias decretadas durante o período de estado de emergência de saúde pública para aquisição dos equipamentos de limpeza, proteção e saúde necessários à implementação das ações previstas nesta Recomendação.

Orientações no mesmo sentido foram verificadas no âmbito do Ministério Público Federal.

Com efeito, as 2ª (Criminal), 4ª (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural) e 5ª (Combate à Corrupção) Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal baixaram a Orientação Conjunta nº 1/2020, que tem como escopo exortar os membros



da instituição a reverter as verbas oriundas de múltiplas formas de condenação ou acordos extrajudiciais em favor das secretarias de saúde estaduais e municipais”.

Mais especificamente em relação ao presente caso, nos termos da Recomendação Conjunta PRESI-CN n° 1, de 20 de março de 2020, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 1º Recomendar, repetida a independência funcional, que os membros do Ministério Público brasileiro determinem a reversão de recursos decorrentes de sua atuação finalística judicial e extrajudicial para ações de enfrentamento à pandemia do Novo Coronavírus (Coronavírus-19), incluindo a destinação direta de recursos para os fundos de saúde.

Art. 2º Recomendar, respeitada a independência funcional, que seja postulado ao judiciário o redirecionamento de execuções ou indenizações em curso para ações de enfrentamento à pandemia do Coronavírus-19, incluindo a destinação direta de recursos para os fundos de saúde.”

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Assim, temos que o direito à vida está consagrado como direito fundamental e se encontra no ápice de nosso ordenamento.

O direito à saúde, por sua vez, encontra previsão no artigo 6º, *in verbis*: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Relacionado a este direito, o artigo 196 da carta constitucional estatui:

Art. 196. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Desse modo, todos os dispositivos mencionados demonstram a relevância da proteção à vida e à saúde estabelecida na Constituição da República, como princípios fundamentais a serem observados por todos, exigindo a efetiva proteção pelo Estado por meio da adoção de medidas e de políticas públicas que garantam tais direitos, preservando o bem-estar de toda a sociedade e a concretização do princípio da dignidade humana.

Firmadas tais premissas, verifico que os presentes autos se encontram na fase de cumprimento de sentença, para reparação de danos ocasionados ao meio ambiente, com a destinação de recursos inicialmente prevista para o Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, conforme estatuído nas Leis n. 7.347/85 e 9.008/95, e no Decreto n. 1.306/94.



Nesses termos, a pretensão de redirecionar a destinação dos valores depositados nos autos ao Fundo Municipal de Saúde de Santos, por visar à proteção da vida e saúde, **direitos fundamentais difusos**, em um momento de notória emergência sanitária, encontra respaldo na legislação citada (*v.g.*, artigo 1º, IV, da Lei n. 7.347/85), exigindo-se medidas concretas por parte dos agentes públicos em apoio ao Sistema Único de Saúde.

Além disso, como bem informou o d. Ministério Público Federal, o pleito encontra amparo no quanto estabelecido pela Recomendação Conjunta CNMP PRESI-CN nº 1, de 20 de março de 2020, bem como na Resolução nº 313/2020 e a Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Em face do exposto, **acolho o pedido** do "parquet" e determino que o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do montante de R\$ 423.374,68 (quatrocentos e vinte e três mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), valor depositado em outubro/2019, acrescido dos juros e correção monetária incidentes desde o depósito do valor total, em 30.10.2019, (ID 24073917), seja revertido ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTOS – CNPJ nº 11.939.723/0001-77 – Caixa Econômica Federal (Agência 0345 – Conta corrente nº 42-1), para combate da doença causada pelo novo coronavírus. **A movimentação dos valores transferidos fica vinculada à criação de conta específica, de modo a propiciar ulterior rastreamento e fiscalização do uso dos recursos.**

Indefiro o pedido para que sejam prestadas contas nos autos, tendo em vista que a atribuição para acompanhar o cumprimento do compromisso firmado pelos beneficiários dos valores das indenizações é do próprio Ministério Público e/ ou do CFDD, nos termos do artigo 6º do Decreto nº 1.306/ 94, sem prejuízo da posterior comunicação ao Juízo das diligências tomadas.

A fim de viabilizar o cumprimento do determinado, deverá a Central de Processamento Eletrônico-CPE, **com urgência**:

- 1. dar ciência ao MPF;**
- 2. oficiar à Caixa Econômica Federal, com cópia desta decisão e dos documentos cujos ID's foram destacados, através do e-mail do gerente do PAB deste fórum, para cumprimento imediato;**
- 3. comunicar o teor desta decisão à prefeitura de Santos, através do "e-mail" gpm@santos.sp.gov.br e gabinete-sms@santos.sp.gov.br, para ciência da origem e destinação dos recursos, bem como para que, oportunamente, adotem as providências de prestação de contas, cabendo ao Ministério Público Federal velar pela correta aplicação dos recursos destinados ao enfrentamento da pandemia, mediante acompanhamento direto junto ao destinatário;**



4. comunicar a presente decisão conforme as orientações contidas no despacho GABPRES 5636576 do processo SEI nº 0010313-56.2020.4.03.8000.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal





Número: **0005324-84.2011.4.03.6104**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Santos**

Última distribuição : **10/06/2011**

Valor da causa: **R\$ 405.424,34**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (EXEQUENTE)			
OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA (EXECUTADO)		LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO (ADVOGADO) OSVALDO SAMMARCO (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO (ADVOGADO) CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN (ADVOGADO)	
TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30744 273	06/04/2020 17:57	Manifestação	Manifestação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTOS/SP.

Autos nº 0005324-84.2011.4.03.6104

Autor: Ministério Público Federal

Rés: Transchem Agência Marítima Ltda. e Outra

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República subscritor, nos autos do Cumprimento de Sentença em face de TRANSCHEM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. e Outra, vem, perante V. Exa., manifestar-se ciente do despacho datado de 21/03/2020 (Id 29769088) e seguintes, e nos termos que seguem:

A executada Grimaldi Compagnia Di Navigazione S.P.A. efetuou o depósito (Id 24073917) da quantia determinada conforme o acórdão do TRF3 e atualizada nos termos do Parecer Técnico nº 1685/2019 – SPPEA (Id 22140169).

Desse modo, o **MPF** requereu a transferência do depósito efetuado pela executada Grimaldi Compagnia Di Navigazione S.P.A. para o Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, nos termos do acórdão transitado em julgado.

Nesses termos, o juízo determinou a expedição de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal (agência 2206), a fim de que promova a transferência dos valores depositados no Id 24073917 para o Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados.

Vieram os autos para manifestação, a fim de prestar as informações requeridas no Ofício nº 270/2020 da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.



É notória a situação emergencial de saúde pública vivenciada mundialmente em decorrência da infecção humana causada pelo novo coronavírus – COVID-19 (SARS-Cov-2), que, por classificação da Organização Mundial da Saúde – OMS alcançou o status de pandemia.

Em face da pandemia do Covid-19, a situação do país está a exigir a união de todas as instituições públicas e privadas e o redirecionamento de recursos para a área de saúde pública, sob pena de enfrentarmos uma tragédia humanitária de dimensões sem precedentes.

Diante desta nova realidade e das necessidades financeiras para combate à pandemia, tanto o Poder Judiciário como o Ministério Público brasileiro se mostraram sensíveis e firmes no propósito de somar esforços para que o Poder Executivo e outras entidades na área da saúde possam enfrentar a crise da melhor forma possível, notadamente com condições de suprir os insumos mais básicos para que os profissionais da área da saúde lancem mão de seus conhecimentos técnicos em prol da coletividade.

O Conselho Nacional de Justiça, entre outras providências adotadas para o enfrentamento da emergência sanitária, editou a Resolução nº 313/2020 e a Recomendação nº 62/2020, que preveem nos dispositivos a seguir elencados diretrizes para o emprego de recursos provenientes de prestações pecuniárias no combate à pandemia:

Resolução nº 313/2020 – Art. 9º Os tribunais deverão disciplinar a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo mas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde (destaque nosso).

Recomendação nº 62/2020 – Art. 13 Recomendar aos magistrados que priorizem a destinação de penas pecuniárias decretadas durante o período de estado de emergência de saúde pública para aquisição dos equipamentos de limpeza, proteção e saúde necessários à implementação das ações previstas nesta Recomendação.

Orientações no mesmo sentido foram verificadas no âmbito do Ministério Público Federal.

Com efeito, as 2ª (Criminal), 4ª (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural) e 5ª (Combate à Corrupção) Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal baixaram a Orientação Conjunta nº 1/2020, que tem como escopo exortar os membros da instituição a reverter as verbas oriundas de múltiplas formas de condenação ou acordos extrajudiciais em favor das secretarias de saúde estaduais e municipais.

Mais especificamente em relação ao presente caso, nos termos da Recomendação Conjunta PRESI-CN nº 1, de 20 de março de 2020, do Conselho



Nacional do Ministério Público:

Art. 1º Recomendar, repetida a independência funcional, que os membros do Ministério Público brasileiro determinem a reversão de recursos decorrentes de sua atuação finalística judicial e extrajudicial para ações de enfrentamento à pandemia do Novo Coronavírus (Coronavírus-19), incluindo a destinação direta de recursos para os fundos de saúde.

Art. 2º Recomendar, respeitada a independência funcional, que seja postulado ao judiciário o redirecionamento de execuções ou indenizações em curso para ações de enfrentamento à pandemia do Coronavírus-19, incluindo a destinação direta de recursos para os fundos de saúde.

Ressalte-se que no cumprimento de sentença nº 0007233-30.2012.4.03.6104, que tramita na 1.ª Vara Federal de Santos e no cumprimento de sentença nº 0000024-93.2001.4.03.6104, que tramita na 4.ª Vara Federal de Santos, também foi autorizado o levantamento de valores para a destinação para a aquisição de insumos e equipamentos médicos para o combate à pandemia.

Como se verifica, o Sistema de Justiça está absolutamente empenhado em obter o máximo de apoio à área da saúde, neste momento emergencial, de sorte que o maior número de vidas possam ser poupadas.

Nesse sentido, o **MPF** vem requerer, por cautela, que **50% (cinquenta por cento) da verba indenizatória** depositada pela Grimaldi Compagnia Di Navigazione S.P.A. nestes autos seja destinada ao Fundo Municipal de Saúde de Santos. O restante do valor deve permanecer depositado na Caixa Econômica Federal para prosseguimento de sua transferência ao Fundo de Direitos Difusos e Coletivos, sem prejuízo de eventual transferência do valor integral ao Fundo Municipal de Saúde em caso de agravamento da situação, a critério do juízo.

A Secretaria Municipal de Saúde de Santos tem gerenciado todas as ações preventivas e de detecção da doença nesta cidade, promovendo os meios para o combate efetivo à pandemia. Além disso, o Prefeito de Santos é o Presidente do Comitê Metropolitano de Contingenciamento do Coronavírus na Baixada Santista, que é integrado por outros Prefeitos da região. Por fim, o dano ambiental ocorrido na presente ação ocorreu no Porto de Santos.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer que 50% (cinquenta por cento) do montante de R\$ 423.374,68 (valor depositado em outubro/2019, conforme a guia de depósito datada de 30.10.2019) + os juros e correção monetária incidentes desde o depósito do valor total, em 30.10.2019 sejam destinados ao FUNDO



MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTOS – CNPJ nº 11.939.723/0001-77 – Caixa Econômica Federal (Agência 0345 – Conta corrente nº 42-1), **porém mediante a criação de conta específica apenas para movimentar os recursos, medida essencial para posterior controle e fiscalização do uso dos recursos.**

Requer, ainda, sejam o órgão e entidade contemplados, intimados para que prestem contas nestes autos, a cada 15 dias, sobre o efetivo uso dos recursos no combate à pandemia.

No mais, notadamente no caso de prosseguimento do presente feito sem que haja necessidade de transferência do total dos valores depositados ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Santos, o MPF reitera a manifestação de Id 26092710 (inclusive seu último parágrafo), conforme constou no despacho de Id 26744464.

Santos/SP, datado no momento da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA

Procurador da República

